



## COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS - POTIGÁS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO

**ASSUNTO:** DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023.

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada nos SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS (POTIGÁS), REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e em seus anexos.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 11.902.786/0001-59, contra o ato do Pregoeiro que habilitou a empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S, inscrita no CNPJ sob o número 21.811.185/0001-94, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2023.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e anexadas ao processo.

#### DOS FATOS

Em 15 de agosto de 2023, às 09:00h, foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 011/2023, em conformidade com as condições estabelecidas no edital do pregão em referência, teve início à Sessão Pública de abertura das propostas escritas de preços encaminhadas pelas licitantes, na página [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), conforme estabelecido no Edital e de acordo com a legislação pertinente. As empresas que enviaram as propostas escritas e seus respectivos valores totais para os itens do pregão em referência estão detalhadas na ata gerada pelo Sistema COMPRASNET, que está anexada aos autos do respectivo processo licitatório (Nº SEI 21831793).

Após análise e visualização das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas que tiveram suas propostas classificadas, o Pregoeiro abriu a Fase de Lances, pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, tendo chegado aos respectivos resultados, conforme ata gerada pelo Sistema COMPRASNET, que está anexada aos autos do respectivo processo licitatório.

Que a empresa **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S** teve sua proposta aceita, conforme parecer emitido pela Área Demandante, sendo, na sequência,

habilitada e declarada vencedora do certame para o GRUPO 1 (itens 01 a 04).

Em momento oportuno, a empresa **AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**, segunda classificada na fase de lances, inscrita no CNPJ sob o número 11.902.786/0001-59 e a empresa **RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, terceira classificada na fase de lances, inscrita no CNPJ sob o número 13.098.174/0001-80, registraram a sua intenção de interpor recurso, sendo acatada, de imediato e aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das Razões de Recurso.

## 1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Em sua peça recursal apresentada em 17/08/2023, a recorrente AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA, alegou que a empresa EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S não atendeu aos requisitos e exigências do Edital, conforme demonstrado na sua peça, devendo assim ter sua proposta desclassificada e a empresa RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S não apresentou peça recursal.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

Em 23/08/2023, a empresa **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S**, CNPJ nº 21.811.185/0001-94, por intermédio de seu representante legal, Sr. José Diego Braz da Silva, decidiu interpor CONTRARRAZÕES aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pela empresa citada acima, no Pregão Eletrônico nº 011/2023, alegando que a decisão que a considerou e declarou vencedora do presente certame seja mantida, já que totalmente acertada, uma vez que a Recorrida cumpriu todas as exigências do edital, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas aduzidas nas suas contrarrazões expostas e anexadas no respectivo processo, e requereu ao Pregoeiro a consideração das Contrarrazões postas, de modo que seja negado os Recursos interposto pelas licitantes e seja mantida e inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos, especialmente, quanto à classificação/habilitação da empresa Recorrida **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S**, sendo, assim, declarada esta Recorrida, de forma definitiva, a vencedora do presente certame, seguindo-se a tramitação do Processo Licitatório rumo a seu deslinde.

## 3. DA ANÁLISE

Durante a realização do certame, quando consultada sobre a Habilitação Econômico-Financeiro da empresa melhor colocada no certame, **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S**, a área demandante, baseada em uma interpretação do item 13.7.3.1 do Edital, inabilitou a empresa proponente conforme email anexo ao processo (Nº SEI 21831611), igualmente o fez com a empresa segunda colocada no certame, **AWS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA**, conforme email anexo ao processo (Nº SEI 21831679).

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em tempo, durante a condução do certame, e alertado sobre o possível equívoco,

solicitei uma nova análise da área demandante, que quando revisitou o item 13.7.3.1 do edital e amparado pelo artigo 1.150 do Código Civil (L. 10.406/2002), HABILITOU a empresa **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S**, melhor colocada no certame, tanto na Qualificação Econômico-Financeira como na Qualificação Técnico-Operacional (Nº SEI 21831611).

As razões recursais apresentadas pela recorrente e as contrarrazões interpostas pela recorrida, foram oportunamente analisadas por este Pregoeiro, porém, como teor do conteúdo do recurso e das contrarrazões não apresentou nenhum fato novo ou relevante àqueles já apresentados durante o certame, não foi necessário nenhuma nova diligência.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados nos Recursos, CONHEÇO os recursos interpostos pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2023 e no Despacho da área demandante, MANTENDO a decisão inicial de classificação e habilitação da licitante **EMERSON AUDITORES E CONSULTORES S/S**, inscrita no CNPJ sob o número 21.811.185/0001-94 e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do **GRUPO 1 (itens 01 a 04)** do referido certame.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:  
LUIS ARTHUR ALMEIDA DE ASSIS

---

Referência: Processo nº 05310013.004171/2023-38

SEI nº 21987557



Documento assinado eletronicamente por **Luis Arthur Almeida de Assis**, **Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 28/08/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.m.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.m.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21987557** e o código CRC **1FAA0ED9**.